



PROCESSO	: 59.607-8/2021
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH CARLOS ALBERTO CAPELETTI Ex-Prefeito Municipal ALGACIR AUGUSTO CAVAZZINI Ex-Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços
RESPONSÁVEIS	: Públicos MARIA CAROLINA SOARES Engenheira Civil C.R. Pereira Eireli – ME Empresa contratada
ADVOGADO(A)	: PAULO ROBERTO JANNER DE ABREU OAB/MT n.º 21.508 RONDINELLI ROBERTO DA COSTA URIAS OAB/MT n.º 8.016
RELATOR	: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, resultante da conversão de Representação de Natureza Interna instaurada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, em razão de supostas irregularidades na prestação de serviços de reforma da ponte de madeira sobre o Rio Borges, localizada na divisa entre os Municípios de Tapurah e Itanhangá.

2. Inicialmente, a unidade técnica, emitiu Relatório Técnico Preliminar¹ sugerindo a citação dos responsáveis listados abaixo frente às supostas irregularidades, igualmente relacionadas a seguir:

- 1) GB09. Licitação. Grave.** Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no arts. 6º, IX e X, art. 7º, § 2º, I a IV, art. 12 da Lei 8.666/1993; Súmula 261 do TCU; e Acordão 1067/2016 do TCU.
- 1.1)** ausência de Projeto Básico e Parecer Técnico assinados por profissional Habilitado (Engenheiro/Arquiteto) devidamente aprovado pela autoridade competente.
- RESPONSÁVEIS:** Carlos Alberto Capeletti, Prefeito Municipal de Tapurah, e Algacir Augusto Cavazzini, Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos.

¹ Documento Digital n.º 26899/2022.





2) GB17. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993 e artigos 15 e 59, da Lei nº 5.194/66).

2.2) contratação de empresa C. R. Pereira Eireli - ME para execução de obras e serviços de engenharia na ponte sobre o rio Borges, sem observância aos requisitos da Lei nº 8.666/93 e artigos 15 e 59, da Lei nº 5.194/66.

RESPONSÁVEIS: Carlos Alberto Capeletti, Prefeito Municipal de Tapurah, e Algacir Augusto Cavazzini, Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos.

3) HB04. Contratos. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

3.1) execução de obras/serviços de engenharia sem o acompanhamento e fiscalização por um profissional habilitado, devidamente designado pela autoridade competente.

RESPONSÁVEIS: Carlos Alberto Capeletti, Prefeito Municipal de Tapurah, e Algacir Augusto Cavazzini, Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos.

4) JB02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

4.1) realização de pagamento de serviços não executados ou executados a menor pela empresa contratada.

RESPONSÁVEIS: Carlos Alberto Capeletti, Prefeito Municipal de Tapurah, Algacir Augusto Cavazzini, Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos, e Maria Carolina Soares, Engenheira Civil.

5) JB 99. Despesa. Grave. Recebimento de valores com preços superfaturados por inexecução de serviços ou acima do valor contratado.

5.1) receber da Administração Pública Municipal, o valor de R\$ 26.591,22, por serviços não executados ou executados em quantidade inferior ao que foi pago.

RESPONSÁVEL: C. R. Pereira Eireli – ME, empresa contratada.

3. A Equipe de Auditoria recomendou também a citação da representante legal da empresa C. R. Pereira Eireli – ME, Sra. Cristina Rodrigues Pereira, considerando que eventual decisão deste Tribunal pode vir a repercutir na esfera jurídico-patrimonial da empresa.

4. Além disso, requereu a concessão de tutela provisória de urgência com vistas a determinar que os Prefeitos dos Municípios de Tapurah e Itanhangá adotassem as seguintes providências:

i) no prazo assinalado por Vossa Excelência, comprovem a solidez e segurança da ponte, mediante apresentação de laudo técnico pericial e projetos de engenharia elaborados por profissionais habilitados, acompanhados das respectivas ARTs, demonstrando as eventuais medidas necessárias para garantia da estabilidade da estrutura executada pela empresa C. R. Pereira Eireli– ME, bem como para a garantia da segurança dos veículos e pessoas que trafegam sobre a ponte, caso o laudo não indique a condenação total da estrutura executada.

ii) no prazo assinalado por Vossa Excelência, para que os gestores providenciem, de imediato, as eventuais obras complementares indicadas no laudo técnico pericial e projetos de engenharia a serem elaborados, tais como: a eventual necessidade de remoção da sobrecarga de aterro; a eventual necessidade de instalação de





novos balizadores de tráfego (guarda-rodas ou outro elemento estrutural definido pelo laudo técnico e projeto de engenharia) ou a desobstrução dos já instalados na ponte, minimizando os riscos de queda de veículos e pessoas; a instalação de placas indicando o peso máximo admitido sobre a estrutura (caso esta não seja condenada pelo laudo técnico e projetos de engenharia a serem providenciados pelos Executivos Municipais), dentre outras possíveis medidas elencadas pelos profissionais habilitados responsáveis pela análise.

5. Opinou, ao final, pela conversão do processo em Tomada de Contas.
6. Procedida análise, o então relator, Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida, decidiu² notificar os responsáveis para apresentarem manifestação prévia. Em seguida, indeferiu³ o pedido de medida cautelar e encaminhou os autos novamente à Secex de Obras e Infraestrutura para manifestação acerca da representação e “*adoção das providências necessárias para apurar a real condição das pontes no estado atual que se encontram*”.
7. Ato contínuo, a Secex emitiu Informação Técnica⁴ ratificando o Relatório Técnico Preliminar em sua totalidade, por asseverar que “é impossível verificar a estabilidade e segurança da ponte de madeira sobre o rio Borges, sem um parecer técnico”, motivo pelo qual apresentou pedido de reconsideração para concessão de medida cautelar. Caso o pedido não fosse acatado, sugeriu:

III) citação dos servidores responsabilizados nestes autos e no processo da RNI nº 596086/2021 (Itanhangá-MT), conforme anexo de informações pessoais, para que apresentem, caso queiram, as argumentações de defesa quanto às irregularidades apontadas neste relatório técnico, assegurando-lhes o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

IV) ademais, considerando que eventual decisão dessa Corte de Contas poderá repercutir na esfera jurídico-patrimonial da empresa C. R. Pereira Eireli - EP, sugere-se também a citação da representante legal, Sra. Cristina Rodrigues Pereira, para que no exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa, apresente, caso queira, as alegações que julgar pertinentes e justificar sobre as irregularidades atribuídas à empresa, neste relatório;

V) encaminhamento de cópia do Relatório Preliminar ao Controlador Interno do Executivo Municipal de Tapurah-MT, Sr. Paulo Gawska para conhecimento e acompanhamento; e,

VI) encaminhamento de cópia do Relatório Preliminar à Promotoria de Justiça da Comarca de Tapurah-MT.

Sugere-se ainda ao Exmo. Conselheiro Relator, converter este processo de RNI e o processo nº 596086/2021, em processo de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, conforme Regimento Interno, art. 151, que prevê: (...)

² Documento Digital n.º 28732/2022.

³ Documento Digital n.º 128432/2022.

⁴ Documento Digital n.º 278659/2022.





8. Em nova análise, o então Relator, antes de reapreciar o juízo cautelar, determinou⁵ a intimação dos Srs. Odair César Nunes (Vice-Prefeito do Município de Tapurah)⁶ e Edu Laudi Pascoski (Prefeito do Município de Itanhangá) para esclarecerem os seguintes pontos:

- a) No caso de interdição total da ponte, para que sejam realizadas as reformas, que indiquem se existe uma rota alternativa que possibilite o acesso entre os Municípios de Tapurah-MT e Itanhangá-MT? Se existente essa rota alternativa, indicar qual seria essa via, a fim de que possibilite o livre tráfego de veículos e transeuntes entre ambos os Municípios;
- b) Qual o prazo viável para a confecção de laudo técnico pericial e projetos de engenharia, para a verificação quanto a solidez e segurança da ponte, elaborados por profissionais devidamente habilitados, acompanhados das respectivas ARTs?
- c) Caso o referido laudo técnico, constate a necessidade de realização de obras complementares, qual seria o prazo médio para sua conclusão?

9. De igual modo, solicitou que a Unidade Técnica apresentasse as informações abaixo⁷:

- a) No caso de interdição total da ponte, para que sejam realizadas as reformas, que indique se existe uma rota alternativa que possibilite o acesso entre os Municípios de Tapurah-MT e Itanhangá-MT? Se existente essa rota alternativa, indicar qual seria essa via, a fim de que possibilite o livre tráfego de veículos e transeuntes entre ambos os Municípios;
- b) No caso de interdição parcial da via, que indique se entende haver a possibilidade de tráfego de veículos e transeuntes, de forma segura, na parte restante enquanto não houver sido interditada a outra parcela da via;
- c) Qual o prazo viável que a Equipe Técnica entende pertinente para que seja realizada a confecção de laudo técnico pericial e projetos de engenharia, para a verificação quanto a solidez e segurança da ponte, elaborados por profissionais devidamente habilitados, acompanhados das respectivas ARTs?
- d) Qual o prazo médio a Equipe Técnica entende viável para a conclusão das obras complementares, caso fique demonstrada tal necessidade por meio de laudo pericial?

10. A Secex de Obras e Infraestrutura⁸, por sua vez, respondeu os questionamentos do então Relator. Em seguida, os Chefes do Poder Executivo de Tapurah e Itanhangá apresentaram manifestação⁹.

11. Ao reanalisar a cautelar o então Relator decidiu¹⁰ pelo seu indeferimento e pela expedição de recomendação aos Prefeitos dos Municípios de Tapurah e Itanhangá, no sentido de providenciar “*as ações necessárias a salvaguardar a segurança e a integridade física dos transeuntes, veículos e demais que possam vir a se utilizar da Ponte Rio Borges*”.

⁵ Documento Digital n.º 5606/2023.

⁶ No caso do Município de Tapurah, a intimação foi direcionada ao Vice-Prefeito em decorrência do afastamento provisório do Prefeito, Sr. Carlos Alberto Capeletti, em razão de determinação do Supremo Tribunal Federal (STF).

⁷ Documento Digital n.º 5746/2023.

⁸ Documento Digital n.º 12093/2023.

⁹ Documentos Digitais n.º 9022/2023 e 9761/2023.

¹⁰ Documento Digital n.º 12900/2023.





12. Ainda, procedeu à citação dos responsáveis para apresentarem defesa de mérito, as quais foram apresentadas.

13. Em seguida, os Srs. Carlos Alberto Capeletti, Algacir Augusto Cavazzini e Maria Caroline Soares apresentaram defesa¹¹. Por outro lado, a empresa C. R. Pereira Eireli – ME quedou-se inerte, razão pela qual foi declarada revel¹².

14. Por conseguinte, a Equipe de Auditoria expediu Relatório Técnico Conclusivo¹³ pela manutenção de todos os achados, com aplicação de multa aos responsáveis e restituição solidária ao erário.

15. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 4.985/2024¹⁴, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se:

- a) preliminarmente, pelo conhecimento da Representação de Natureza Interna, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade, termos do art. 192 e 194 do RI/TCE-MT;
- b) pela regularidade da revelia da representante da empresa C. R. Pereira Eireli-ME, Sra. Cristina Rodrigues Pereira, nos termos do art. 105 do RITCE-MT;
- c) no mérito, pela sua parcial procedência, em razão da permanência da irregularidade da irregularidade GB09, atribuída aos Srs. Carlos Alberto Capeletti, Prefeito Municipal de Tapurah, e Algacir Augusto Cavazzini, Secretário Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos, e da irregularidade HB04, atribuída ao Sr. Carlos Alberto Capeletti, bem como pelo afastamento da irregularidade HB04, em relação ao Sr. Algacir Augusto Cavazzini, e da irregularidade GB17, em relação a ambos os responsabilizados;
- d) pela aplicação de multa aos responsáveis, conforme discriminado neste parecer, nos moldes do art. 327, II, do RI/TCE-MT e art. 75, III da LC nº 269/2007;
- e) **pela conversão do processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 151 do RI/TCE-MT**, com a notificação dos responsabilizados pelas irregularidades JB02 e JB99, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, para lhes oportunizar a apresentação de alegações finais. (grifei).

16. Ato subsequente, determinei¹⁵ a conversão da RNE em Tomada de Contas Especial e a citação dos responsáveis para apresentarem alegações de defesa.

17. Embora citados, os responsáveis quedaram-se inertes, razão pela qual foram declarados revéis¹⁶.

¹¹ Documentos Digitais n.º 30371/2023 e 212287/2023.

¹² Documento Digital n.º 249991/2023.

¹³ Documento Digital n.º 539258/2024.

¹⁴ Documento Digital n.º 541715/2024.

¹⁵ Documento Digital n.º 555978/2024.

¹⁶ Documento Digital n.º 595490/2025.





18. No Relatório Técnico Conclusivo¹⁷ a 5ª Secretaria de Controle Externo sugeriu a concessão de prazo para apresentação de alegações finais. No mérito, sugeriu que as contas sejam julgadas irregulares, além da aplicação de multas aos responsabilizados e o ressarcimento do montante de R\$ 26.591,22 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos) aos cofres públicos.

19. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 2.431/2025¹⁸, de lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, ratificou parcialmente o parecer anterior, se manifestando pela regularidade da revelia dos responsáveis e, no mérito, pela regularidade, com ressalvas, da persente Tomada de Contas. Ademais, entendeu pela manutenção da irregularidade GB09, HB04, JB02 e JB99.

20. Outrossim, opinou pela aplicação de multa aos responsáveis e pela intimação para apresentação de alegações finais.

21. Acolhida a sugestão da Secex e do MPC, os responsáveis foram intimados para apresentar alegações finais¹⁹. Em resposta, o Sr. Carlos Alberto Capeletti se manifestou nos autos²⁰.

22. Por fim, o *Parquet* de Contas emitiu o Parecer n.º 2.840/2025²¹, subscrito pelo Procurador Gustavo Coelho Deschamps, ratificando os Pareceres n.º 4.985/2024 5.257/2024 no que se refere ao exame das irregularidades apontadas, à regularidade das contas, com ressalvas, e à aplicação de multa aos responsáveis.

23. É o relatório.

Cuiabá, 23 de outubro de 2025.

(assinatura Digital)²²
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

¹⁷ Documento Digital n.º 629461/2025.

¹⁸ Documento Digital n.º 633096/2025.

¹⁹ Documento Digital n.º 636000/2025.

²⁰ Documento Digital n.º 642905/2025.

²¹ Documento Digital n.º 645440/2025.

²² Documento assinado por assinatura Digital baseada em certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

